



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600149-69.2024.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de representação eleitoral ajuizada por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ORGÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL aduzindo, em síntese, violação à legislação eleitoral pela propaganda antecipada ilícita em rede social (Instagram), mediante oferta de brinde, razão do pedido de imediata retirada do conteúdo.

Em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, de rigor o deferimento da liminar pleiteada, presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e perigo de dano.

O representado apresenta-se como candidato ao cargo de Prefeito de São Paulo.

A legislação eleitoral enquadra como propaganda antecipada ilícita os atos de pré-campanha que extrapolem os limites de meio, forma ou instrumento vedado no período de campanha (artigo 3º-A da Res. TSE n. 23.610/2019).

O artigo 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, e artigo 18, da Resolução TSE n. 23.610/2019, vedam expressamente a distribuição de bonés, brindes ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No caso em questão, da análise das imagens e leitura da postagem realizada pelo representado, constata-se o conteúdo *“marque 3 pessoas para você concorrer o boné do M”*, a evidenciar a caracterização de entrega de brinde.

Presente também o requisito da urgência da medida, considerada a abrangência do veículo de mídia em questão, com rápida difusão a elevado número de pessoas, anotando-se a adoção de estratégia para aumento de engajamento e alcance de público.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar: (i) ao candidato que cesse de imediato a oferta do brinde; e (ii) determinar ao provedor de aplicação a suspensão do conteúdo da URL <https://www.instagram.com/p/C-b3rKmt2Bg/?igsh=b2UyNzZqc3hseDdv>, no prazo de até 24 horas, sob pena de fixação de multa cominatória.

Para tanto, serve a presente como ofício ao provedor de aplicação responsável pelo aplicativo Instagram (Meta).

Notifique-se a parte representada para, querendo, apresentar defesa em dois dias, nos termos do artigo 96, §5º, da Lei 9.504/97.

Após, com ou sem resposta, ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

A presente decisão servirá de mandado, carta de notificação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias aos destinatários e responsáveis pelo cumprimento da presente determinação.

Int.

São Paulo, 09/08/2024.

Murillo D'Avila Vianna Cotrim

Juiz Eleitoral - Auxiliar da Propaganda